

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200
São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150

TERMO Nr: 6301050961/2021
PROCESSO Nr: 0010017-53.2021.4.03.6301 AUTUADO EM 12/03/2021
ASSUNTO: 031123 - CREDITO TRIBUTARIO - BASE DE CALCULO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANA LERNER
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP306884 - MARCEL TEPERMAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/03/2021 09:30:14
DATA: 19/03/2021

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA LERNER em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando conferir à Autora o direito de adquirir veículo automotor com isenção do recolhimento de IPI, impedindo a Ré de cobrar tal tributo, independentemente (i) do decurso de 2 anos da última aquisição, em razão de força maior na perda do bem e (ii) do preço do veículo, cuja limitação do art. 1º, § 7º da Lei nº 8.989/95, introduzida pelo art. 2º da MP nº 1.034/21, somente poderia, de acordo com tese proposta pela parte autora, ser aplicado após o prazo de 90 dias da promulgação de referida norma.

Narra, em síntese, que adquiriu, em 21/01/2020, um automóvel Chevrolet Spin LT 1.8 8v econoflex 5p automático, ano 2020, modelo 2020, placas GEI7J81, pelo valor de R\$ 54.438,00, e por ser considerada pessoa com deficiência física, foi beneficiada com isenção de determinados tributos (IPI, IOF, ICMS e IPVA). No entanto, apenas onze meses depois, em 29/12/2020, o carro foi atingido pela enchente, fato que lhe causou danos irreparáveis em razão do evento imprevisível da natureza, caracterizado como força maior. A Autora acionou a sua Seguradora, que constatou a perda total do bem e a indenizou integralmente, transferindo para si o veículo. Após receber o valor da indenização do seguro, iniciou a busca por novo veículo para substituir o que foi perdido na enchente, uma vez que depende integralmente desse meio de transporte para a realização de suas atividades do dia a dia, pois sente muita dor ao caminhar. Relata, fato que ainda agrava a situação é a atual pandemia de COVID-19, que a impede de fazer uso de meios alternativos de transporte, principalmente os coletivos, em razão de medidas de segurança para evitar aglomerações, sobretudo porque já é idosa e mais suscetível à doença. Alega, no mais, de maneira alguma pode





permanecer por muito tempo sem um veículo particular de transporte nas atuais condições por ela vividas, sob pena de ver limitadas as suas ações do dia a dia. Em razão disso, visando adquirir novo veículo para substituir o antigo que pereceu por fato alheio à sua vontade (força maior), pleiteou perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil novamente o reconhecimento da isenção de IPI, por continuar a ser pessoa considerada deficiente física. No entanto, em 02/02/2021, para sua surpresa, não lhe foi reconhecido o gozo do benefício fiscal pela União, sob a singela fundamentação de que “O contribuinte adquiriu veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) há menos de 2 anos, conforme dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF -e) emitida com a chave de acesso nº35200159275792000150550030021190731055057439, a qual pode ser consultada no sítio internet < <http://www.nfe.fazenda.gov.br/>>. (Enquadramento legal: art. 2º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995)”. Alega, de fato, tendo em vista a data da nota fiscal, o prazo de 2 anos estipulado pela Lei nº 8.989/95 para nova isenção tributária na aquisição de veículo somente irá se completar em janeiro de 2022. No entanto, a situação em comento difere totalmente do escopo da lei tributária quanto à proibição de isenção de IPI para aquisição de novo veículo dentro do mencionado prazo, uma vez que não se trata de tentativa de enriquecimento ilícito por parte da compradora ou troca por mero deleite ou facilidade, mas sim nova aquisição em razão de FORÇA MAIOR que destruiu seu antigo meio de transporte. Em realidade, sequer se trata de “novo” pedido de reconhecimento de uma situação jurídica, mas sim o reconhecimento de que a Autora faz jus a isenção do imposto novamente porque está apenas substituindo um bem pelo outro, por questões que fogem totalmente à sua alçada. Ou seja, trata-se de uma “prolongação” do antigo pedido de isenção, e não de um novo propriamente dito. Por fim, alega que não se afigura legítima a recusa de conceder a isenção tributária, obrigando a Autora a aguardar até 2022 para poder adquirir novo veículo com o benefício fiscal, quando não foi ela que deu causa ao fato, e tampouco enriqueceu com a perda do veículo, deixando-a à própria sorte em momento tão delicado de sua vida.

A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, nos termos do artigo 300, do CPC. Ora, não existem dúvidas de que o juiz deverá sopesar todos os elementos disponíveis no momento da análise da tutela tipicamente satisfativa. Nada obstante, a tutela de urgência será concedida não somente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mas se lhe exige a demonstração da prova do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Nesta perspectiva, a questão consiste em saber se a autora, portadora de deficiência, tendo sido beneficiada com a isenção tributária prevista na Lei 8.989/95, artigo 1º, em 2020, e tendo ocorrido sinistro com perda total do veículo, poderia em menos de 2 anos e, agora, após a ampliação do prazo para 4 anos, ser beneficiada com nova isenção.

Pois bem, a matéria está assim disposta na Lei 8.989/95, com as alterações feitas pela MP 1.034, de 1º/03/2021:





“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018\)](#)

(↔)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide ADIO nº 30\)](#)

(...)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

(...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos. [\(Redação dada pela Medida](#)





[Provisória nº 1.034, de 2021\)](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021\)](#)

(...)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.”

A finalidade da Lei n. 8.989/95 é assegurar proteção especial conferida pela Constituição Federal às pessoas portadoras de deficiência.

Pretende a autora adquirir novo veículo com o benefício fiscal concedido anteriormente, com o afastamento do critério temporal estabelecido no art. 2º e que, com a vigência da MP 1.034/2021, a qual alterou a redação do parágrafo único do referido dispositivo, estendeu para 4 anos o prazo para poder utilizar novamente da isenção.

Note-se que o artigo limitou, por critério temporal, a isenção pessoal. Ou seja, a isenção poderia ser utilizada somente uma vez no intervalo de 2 anos, antes da vigência da MP 1.034/2021, quando a parte autora teve o pedido indeferido pela Receita e, no intervalo de 4 anos, após a vigência da MP.

A razão de tal limitação é justificável, sob pena de a regra ser utilizada com finalidades outras, desviando-se do sentido teleológico da norma.

No entanto, no caso existe singularidade. Isso porque, no caso, a transferência para a seguradora se deu para que fosse ressarcida, uma vez que houve sinistro, consoante provas anexadas. Portanto, não houve transferência à terceiro por vontade da autora (sponte propria) . Mas, ao contrário, o fato se deu como requisito imprescindível para efeito de recebimento do valor do seguro.

Consequentemente, em relação a fatos em que inexistente atividade volitiva daquele que usufrui da isenção, não poderá ser aplicada a regra prevista no artigo 2º c/c o parágrafo único da Lei n. 8.989/95, por evidência lógica:

Confira-se, a respeito, o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO





CIVIL - AGRAVO LEGAL. IPI. VEÍCULO. FABRICAÇÃO NACIONAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO. PERÍODO ANTERIOR A DOIS ANOS. LEI 8989/95 ART. 2º.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º -A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - No caso em tela, visando comprovar o seu enquadramento nos termos da Lei nº 8.989/95, o impetrante juntou aos autos o documento de autorização para transferência de veículo, com pagamento do IPI - Pessoa Portadora de Deficiência Física, Visual, Mental Severa ou Profunda, ou Autista (fl. 23). O obstáculo que a autoridade coatora opõe ao deferimento do benefício fiscal é o fato de não ter decorrido mais de dois anos da aquisição anterior de veículo com espeque na Lei nº 8.989/95 (fls. 36/49).

III - Quando do indeferimento do benefício, já vigia o art. 2º da Lei nº 8.989/95, em sua atual redação, segundo a qual "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

IV - A finalidade da norma inserta no art. 2º da Lei nº 8.989/95, é impedir que o benefício fiscal seja utilizado de forma indevida, com objetivo de especulação. Por outro lado, o escopo da Lei nº 8.989/95 é assegurar ao portador de deficiência, seja física, visual ou mental, a inclusão social mediante a redução do obstáculo que impede o seu direito de locomoção, prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana.

V- No caso em tela, a impetrante busca obter nova isenção, antes de escoado o prazo de dois anos previsto em lei, porque esteve envolvido em acidente com perda total do veículo anterior por motivo alheio à sua vontade, em razão de caso fortuito ou força maior.

VI - Salta aos olhos que, no caso em testilha, não existe objetivo escuso da impetrante, que apenas pleiteia nova concessão do benefício fiscal para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico, o que permite concluir que a negativa da isenção importa em violação ao objetivo da Lei nº 8.989/95.

VII - É de clareza solar o enquadramento da situação relatada aos termos da Lei nº 8.989/95, sendo que o indeferimento administrativo do pedido viola não só a lei, mas também a Constituição Federal, na medida em que cria empecilho à inclusão social de portador de necessidade especial. Por fim, anoto que a interpretação teleológica do art. 2º da Lei nº 8.989/95, diante da lacuna normativa relativa a casos fortuitos, não importa em violação





ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

VIII - O art. 111 do CTN não pode ser aplicado para legitimar tributação de situação fática que importe em violação à dignidade da pessoa humana.

IX - Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360271 - 0000461- 58.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

Ademais, o recolhimento do tributo, antes isento, ficou comprovado pelo pagamento da DARF pela seguradora (evento 6), não havendo qualquer prejuízo para a União.

Assim, faz jus a parte autora à aquisição de veículo novo, nos termos do art. 1º da Lei 8.989/95, com o afastamento do critério temporal estabelecido no art. 2º, parágrafo único da referida lei, com redação dada pela MP 1.034/2021, haja vista a comprovação da perda total do veículo, por força maior.

Por outro lado, também requer a parte autora que não seja submetida à restrição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pela limitação do valor do "veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00", introduzida pelo art. 2º da MP nº 1.034, de 1º/03/2021 ao § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, porque ainda não decorridos 90 dias da promulgação de referida norma.

Em outras palavras, requer a parte autora a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à revogação da isenção do IPI sobre o veículo acima R\$ 70.000,00, adquirido por pessoa portadora de deficiência física.

Pois bem, o art. 5º da MP nº 1.034/21, determinou expressamente a entrada em vigor, desde a sua publicação, do art. 2º que introduziu o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.989/95:

"Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º ...

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput , até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).' (NR)

'Art. 2º ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos.' (NR).

(...)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:





I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;"

No entanto, vejamos o que a Constituição Federal estabelece na Seção Das Limitações do Poder de Tributar, especificamente no tocante ao princípio da anterioridade nonagesimal aplicável ao IPI:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;"

De fato, pela interpretação a contrario sensu da segunda parte do § 1º do art. 150, da CF, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea c da CF), isto é, a vedação à majoração ou criação de tributos antes de decorridos 90 dias da publicação da lei, se aplica ao IPI, que está previsto no art. 153, IV da CF, pois





o inciso IV não está discriminado entre aqueles em que o § 1º excepciona a aplicação do princípio (“... a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V”).

Em outras palavras, o IPI se submete à vedação de sua cobrança antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

Resta porém saber se o princípio da anterioridade nonagesimal, que incide sobre a criação ou majoração do IPI, também se aplica à revogação da isenção do referido imposto sobre determinado produto ou, como é o caso dos autos, acima de determinado valor de um produto.

O Supremo Tribunal Federal tinha entendimento de que a revogação da isenção não correspondia à criação nem à majoração de tributo, consistindo apenas na dispensa de pagamento de tributo já existente, de modo que o tributo voltava a ser imediatamente exigível, não carecendo da aplicação do princípio da anterioridade. Por esse entendimento, revogada a isenção, o tributo voltava a ser imediatamente exigível, sendo impertinente a invocação do princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, b), de acordo com diversos precedentes da Corte Constitucional, dentre eles o RE 204.062-ES, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em 27.09.96.

No entanto, o Supremo começou a sinalizar uma mudança no referido entendimento, em 2014, com o julgamento do AG.REG. no RE 564.225/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio:

“IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES.

Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004.”

Pois bem, referido recurso extraordinário transitou em julgado, recentemente, em 18/02/2021, ratificando o entendimento segundo o qual aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas no AG.REG. nos EMB. DIV. no AG.REG. no RE 564.225/RS, agora de relatoria do Min. Alexandre de Moraes e nos EMB. DECL. no AG.REG. nos EMB. DIV. no AG.REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.225/RS, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, mas redator para o acórdão Min. Dias Tóffoli:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.





1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”.
2. Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos.
3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”.
4. Agravo Interno a que se nega provimento.”

“Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário. Presença de obscuridade no acórdão embargado. Acolhimento dos embargos de declaração para conferir ao item 2 da ementa do acórdão embargado nova redação. Tributário. Majoração indireta de tributo. Orientação para aplicação da anterioridade geral e/ou da anterioridade nonagesimal. Voto médio.

1. A redação do item 2 da ementa do acórdão embargado pode levar à interpretação equivocada de que, em qualquer hipótese de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haverá sempre a necessidade de se observarem as duas espécies de anterioridade, a geral e a nonagesimal. Presença de obscuridade.
2. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto médio, para sanar a obscuridade, conferindo-se ao citado item da ementa do acórdão embargado a seguinte redação:

‘2. Como regra, ambas as espécies de anterioridade, geral e nonagesimal, se aplicam à instituição ou à majoração de tributos. Contudo, há casos em que apenas uma das anterioridades será aplicável e há casos em que nenhuma delas se aplicará. Essas situações estão expressas no § 1º do art. 150 e em outras passagens da Constituição. Sobre o assunto, vide o art. 155, § 4º, IV, c; o art. 177, § 4º, I, b; e o art. 195, § 6º, da CF/88. Nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, a observância das espécies de anterioridade deve também respeitar tais preceitos, sem se olvidar, ademais, da data da entrada em vigor da EC nº 42/03, que inseriu no texto constitucional a garantia da anterioridade nonagesimal.’ ”

Assim, reconheço a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, do





art. 5º, I da MP nº 1.034/21 que determinou a entrada em vigor, na data de sua publicação, do seu art. 2º, que incluiu o § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.989/95 e, com isso, revogou a isenção do IPI sobre os veículos novos de passageiros, nos moldes descritos pelo caput do art. 1º da Lei 8.989/95, adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00.

<#Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para, em benefício da parte autora, ANA LERNER:

- i) Afastar o óbice do critério temporal (2 ou 4 anos) estabelecido no art. 2º e, posteriormente, no parágrafo único de tal artigo, da Lei 8.989/95, na redação dada pela MP 1.034/2021, para a próxima utilização da isenção prevista no § 7º do art. 1º da referida lei, haja vista a comprovação da perda total do veículo da autora, por força maior, em período inferior a 2 anos da última utilização da isenção;
- ii) Afastar o óbice da revogação da isenção do IPI, sobre veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, for superior a R\$ 70.000,00, prevista no art. 1º, § 7º da Lei 8.989/95, pelo prazo de 90 dias a partir da publicação da MP 1.034, de 1º/03/2021, em razão da violação, pelo art. 5º da MP 1.34/21, ao princípio da anterioridade nonagesimal aplicada ao IPI.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Cite-se.

Oficie-se a Receita Federal com urgência, servindo também a presente decisão como mandado a ser utilizado por ANA LERNER para, em face de terceiros, fazer valer o seu direito aqui reconhecido.

Cumpra-se.#>

LEONORA RIGO GASPAR

Juiz(a) Federal

